

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Diretoria Geral	03
Atos e Despachos.....	03

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 9/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente; e

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 01/2025-GCRC, de 2/1/2025, da lavra da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

RESOLVE:

Exonerar **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO**, portador do CPF nº ***.902.504-**, do cargo de **Assessor de Conselheiro**, Símbolo AC, da estrutura do **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 85/2024, publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 18/9/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de janeiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 10/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente; e

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 01/2025-GCRC, de 2/1/2025, da lavra da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

RESOLVE:

Nomear **RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA**, portador do CPF nº ***.993.964-**, para exercer o cargo de **Assessor de Conselheiro**, Símbolo AC, da estrutura do **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, vago em decorrência da **exoneração** de **Marcos Antônio da Silva Nascimento**, por força do ATO Nº 9/2025, de 3/1/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de janeiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2280/2024.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL



CONTRATADA: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30

ENDEREÇO: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 28/12/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 2.331.642,99 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício de 2024, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Miguel Correa Ribeiro

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/34.014662/2023
INTERESSADO:	Vida Oxigênio representada por Evilásio Florentino de Lima Filho
UNIDADE(S):	Município de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEIS:	Pedro Henrique de Jesus Pereira, gestor à época
ASSUNTO:	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada via Ouvidoria, por Vida Oxigênio, pessoa jurídica de direito privado, representada por Evilásio Florentino de Lima Filho, alegando suposta irregularidade no procedimento de licitação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022, realizado no Município de Teotônio Vilela.

Assevera que a Comissão de Licitação declarou a sua inabilitação sob o fundamento de ausência de apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela Anvisa, orientada pelas Resoluções RDC nº 16, de 01 de abril de 2014 e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais conforme indicado no item 18.2.2 do edital.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público, por meio do parecer PAR-1PMPC-4112/2023/RS (peça 4), opinou pela admissibilidade e consequente processamento da denúncia, em razão da presença de indícios de restrição indevida à competitividade do certame.

A denúncia foi recebida como representação no termos do Acórdão nº 195/2023-GCOLGS (peça 6), publicado em 24/11/2023. O Município de Teotônio Vilela apresentou defesa tempestiva.

A Unidade Técnica SELIC-DFAFOM emitiu relatório no sentido de declarar a improcedência do feito e posterior arquivamento, sob a fundamentação de que: "não identificou sinais de dolo, culpa grave ou intenção de fraude durante a condução do processo licitatório. Além disso, não parece haver uma eficaz atuação do Controle Externo neste caso específico, dado que os contratos em questão já não estão mais em vigor. Por último, destaca-se a falta de materialidade e relevância do caso em análise mediante a necessidade de predominância do interesse público na atuação da Corte de Contas".

Por fim, o Parquet de Contas emitiu novo Parecer PAR-1PMPC-2897/2024/RS, do douto Procurador Ricardo Schneider, opinando no sentido da improcedência e arquivamento da presente representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sobre a alegada irregularidade na inabilitação, convém realçar que no momento de habilitação, cabe aos interessados disponibilizarem informações básicas quanto à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovar sua qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação.

Nessa perspectiva, e considerando que nessa fase não há que se falar em contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado possui condições de ofertar o bem ou serviço, de modo que ir além dessa previsão pode configurar irregularidade.

O art. 30, inc. II e IV, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, utiliza de forma subsidiária nas omissões constantes da Lei Federal nº 10.520/2002, prevê, dentre os documentos de qualificação técnica passíveis de exigência, o registro ou a inscrição na entidade profissional competente e a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente. Igualmente devem ser observados os requisitos previstos em lei especial, quando for o caso e, em sendo caso de medicamentos, há legislação específica que regulamenta as empresas que armazenam, vendem ou distribuem esses produtos.

A propósito, o Ministério Público de Contas pontuou em seu parecer que: Logo, percebe-se que a exigência da AFE no momento da habilitação não constitui nenhuma previsão desarrazoada, tampouco contrária à legislação, nos termos da jurisprudência do TCU sobre a matéria. Muito embora a regra do edital seja pela exigência de apresentação da AFE, cumpre destacar que as decisões do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Seguindo a mesma linha, e com amparo no ordenamento jurídico, a Unidade Técnica ponderou que "a atuação do Pregoeiro se deu no exercício legítimo das funções que lhe são atribuídas e que não foram verificados quaisquer outros vícios decorrentes dos fatos descritos nestes autos que ensejem a deflagração de ações de controle externo, ou conduta dolosa, culpa grave ou com intuito fraudulento".

Assim, após análise da defesa e do Relatório Técnico, conclui-se pela ausência de materialidade da denúncia.

III – VOTO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais e considerando a ausência de justa causa, VOTO:

- a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação e seu consequente ARQUIVAMENTO;
b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 22528/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	MAURICIO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, concedida ao Sr. **MAURICIO DOS SANTOS**, CPF nº xxx.017.094-xx, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível II, Especialização, matrícula nº 6218x-x, Integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 94.085, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 19 de outubro de 2023, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 20 de outubro de 2023.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 7228/2024/6ºPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento



em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 03 de janeiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 20938/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	ADALBERON DE AMORIM LOPES
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, concedida ao Sr. **ADALBERON DE AMORIM LOPES**, CPF nº xxx.786.004-xx, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Nível III, matrícula nº 3568x-x, Integrante da Carreira dos Profissionais de Educação do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 85.347, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 20 de outubro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 21 de outubro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 6841/2024/6ªPC/RS, **preliminarmente**, pela nulidade absoluta do processo, nos termos dos arts. 174 e 175 do RI/TCU, invocado por força do art. 272 do RI/TCE/AL, pugnando pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica competente; caso superadas as preliminares de nulidade absoluta, o Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de janeiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 004/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO**, matrícula nº. 78.08X-0, gestor do Contrato nº 18/2024, constante nos autos do processo TC-01.306/2024 (Very Tecnologia Ltda.), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

A servidora **ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA**, matrícula nº 78.0X3-6 como fiscal do Contrato nº 18/2024 (Very Tecnologia Ltda.), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de janeiro de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha